



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

## 6º SUPLEMENTO

### IMPrensa Nacional de Moçambique

#### AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República»

### SUMÁRIO

#### Conselho de Ministros:

##### Resolução n° 20/98:

Ratifica a adesão da República de Moçambique à Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança, aprovada pela Vigésima Sexta Sessão Ordinária da Assembleia dos Chefes de Estado e de Governo da Organização da Unidade Africana.

##### Resolução n° 21/98:

Ratifica a Convenção sobre a proibição da utilização, armazenagem, produção e transferência de minas anti-pessoal e sobre a sua destruição.

### CONSELHO DE MINISTROS

#### Resolução n° 20/98 de 26 de Maio

A grave situação em que vive a criança africana levou a que os diversos Estados congregados na Organização da Unidade Africana (OUA) assumissem a consciência da necessidade de adopção de um instrumento jurídico que vinculasse todos os Estados do nosso Continente e assegurasse uma maior promoção e protecção dos direitos da criança.

Foi com esse objectivo que a Vigésima Sexta Sessão Ordinária da Assembleia dos Chefes de Estado e do Governo da Organização da Unidade Africana (OUA), realizada em Addis-Abeba, em Julho de 1990, adoptou a Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança.

Consciente da alta responsabilidade que lhe cabe na formação das novas gerações e de que a presente Carta constitui um importante instrumento que contribuirá para a protecção dos interesses e dos direitos da criança moçambicana, a República de Moçambique subscreveu o referido instrumento legal, tornando-se agora necessária a sua ratificação.

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea f), n° 1 do artigo 153 da Constituição, o Conselho de Ministros determina:

*Único.* É ratificada a adesão da República de Moçambique à Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança, aprovada pela Vigésima Sexta Sessão Ordinária da Assembleia dos Chefes de Estado e de Governo da Organização da Unidade Africana, cujo texto em língua portuguesa vai anexo à presente Resolução e dela é parte integrante.

Aprovada pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

#### Preâmbulo

Os Estados Africanos Membros da Organização da Unidade Africana, Partidários da presente Carta intitulada "Carta Africana dos Direitos e do Bem-Estar da Criança".

*Considerando* que a Carta da Organização da Unidade Africana reconhece a proeminência dos Direitos Humanos e da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos que proclamam e concordam que a esse respeito, a todo o indivíduo lhe é reservado todos os direitos e liberdades reconhecidos e garantidos sem qualquer distinção, tais como, a raça, grupo étnico, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou qualquer outro tipo de opinião, origem nacional e social, riqueza, nascimento ou qualquer outro estatuto.

*Revogando* a declaração sobre os Direitos e Bem-Estar da Criança Africana (AHG/ST.4 Rev. 1) adoptada pela Assembleia dos Chefes de Estado e Governo da Organização da Unidade Africana, reunida na sua décima sexta Sessão Ordinária em Monróvia, Libéria, de 17 a 20 de Julho de 1979, reconheceu a importância de se tomar todas as medidas necessárias por forma a promover e proteger os direitos e o bem-estar da Criança Africana.

*Tomando* em consideração que a situação da maioria das Crianças Africanas, se mantém crítica devido a factores únicos relacionados com a sua situação sócio-económica, cultural, tradicional bem como as circunstâncias de desenvolvimento, desastres naturais, conflitos armados, exploração e fome, e tendo em conta a imaturidade física e mental da criança, ela precisa de segurança e cuidados especiais.

*Reconhecendo* que a criança ocupa uma única e privilegiada posição na Sociedade Africana e para que seu completo e harmonioso desenvolvimento da sua personalidade, a criança precisa de crescer em ambiente familiar e numa atmosfera de felicidade, amor e entendimento.

*Reconhecendo* que a criança devido a sua necessidade de se desenvolver física e mentalmente, requererá cuidados particulares no que diz respeito a sua saúde física, mental, moral e ao seu desenvolvimento social. Ela requererá a protecção legal em condições de liberdade, dignidade e segurança.

*Tendo* em consideração as virtudes da sua herança cultural, passado histórico e valores da Civilização Africana que deverá inspirar e caracterizar a sua reflexão sobre o conceito dos direitos e do bem-estar da criança.

*Considerando* que a promoção e protecção dos direitos e bem-estar da criança também implica o cumprimento das obrigações e tarefas de cada um.

*Reafirmando* a aderência aos princípios dos direitos e bem-estar da criança contidas quer na declaração quer em convenções e em outros instrumentos da Organização da Unidade Africana assim como das Nações Unidas e em particular na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança; e na Declaração sobre os Direitos e Bem-Estar da Criança Africana promulgada pelos Chefes de Estado e Governos Membros da Organização da Unidade Africana.

Foi Acordado o seguinte:

## PARTE I

### Direitos e deveres

#### CAPÍTULO I

#### Direitos e Bem-Estar da Criança

##### ARTIGO 1

#### Obrigações dos Estados Membros

1. Os Estados Membros da Organização da Unidade Africana que constituem parte da presente Carta reconhecerão os direitos, liberdade e deveres guardados em relicário nesta Carta e devem realizar acções que estejam ao seu alcance para que passos necessários sejam dados, de acordo com os seus Processos Constitucionais e com a provisão da presente Carta por forma a adoptar tal legislação ou outras medidas que possam ser necessárias para tomar a provisão desta Carta efectiva.

2. Nenhum aspecto da presente Carta, deve, de forma alguma, afectar a provisão que possa ser mais conducente para a realização dos direitos e bem-estar da criança que conste da lei do Estado Parte ou em outra qualquer convenção internacional ou acordo em vigor no referido Estado.

3. Qualquer costume, tradição, cultura ou prática religiosa que se

mostre inconsistente em relação aos direitos, deveres e obrigações contidas na presente Carta, devem de acordo com a tal inconsistência, serem desencorajadas.

##### ARTIGO 2

#### Definição do Conceito Criança

Para os propósitos julgados importantes na presente Carta, ser uma criança significa, todo o ser humano com uma idade inferior a 18 anos de idade.

##### ARTIGO 3

#### Sem discriminação

Toda a criança deve ter o direito de gozar plenamente todos os direitos e liberdade reconhecidos e garantidas nesta Carta, sem qualquer diferença em relação a raça, grupo étnico, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra opinião, origem nacional e social, riqueza, nascimento ou outros estatutos de seus pais ou de seus legítimos guardiões.

##### ARTIGO 4

#### Para o bem na Criança

1. Em todas as acções que se relacionem com a criança levadas a cabo por qualquer pessoa ou autoridade em benefício da criança deverá merecer uma consideração prioritária.

2. Em todos os procedimentos judiciais ou administrativos que afectem uma criança que seja capaz de comunicar o seu ponto de vista, oportunidades devem ser providenciadas por forma a que a criança possa ser ouvida quer directamente ou quer através de um representante imparcial como parte do procedimento, e tais pontos de vista serão tomados em consideração pela autoridade relevante e competente de acordo com a provisão de leis apropriadas.

##### ARTIGO 5

#### Sobrevivência e desenvolvimento

1. Toda a criança tem o direito inalienável à vida. Este direito deve ser, em todas as circunstâncias protegido pela lei.

2. Os Estados Partes na presente Carta, devem assegurar, sempre que seja possível, a sobrevivência, protecção e o desenvolvimento da criança.

3. Sentenças de morte não devem, de forma alguma, ser pronunciadas para crimes cometidos por crianças.

##### ARTIGO 6

#### Nome e nacionalidade

1. Toda a criança deve ter o direito a um nome na altura de seu nascimento.

2. Toda a criança deve ser registada imediatamente logo depois do seu nascimento.

3. Toda a criança tem o direito de adquirir uma nacionalidade.

4. Os Estados Partes da presente Carta, devem realizar acções concretas por forma a assegurar que a sua Legislação Constitucional reconheça os princípios que de acordo com os quais, uma criança deve adquirir nacionalidade do Estado e do território onde nasceu, caso a mesma não tenha sido atribuída na altura de seu nascimento por qualquer outro Estado de acordo com as suas leis vigentes.

## ARTIGO 7

**Liberdade de Expressão**

A toda a criança que seja capaz de expressar os seus pontos de vista, a esta, se deverá assegurar o direito de expressar suas opiniões livremente em todos os assuntos e de dissimular suas opiniões sujeitas a restrições tal como prescrito pelas leis.

## ARTIGO 8

**Liberdade de Associatividade**

Toda a criança tem o direito a livre associação e liberdade de realizar reuniões pacíficas em conformidade com a lei.

## ARTIGO 9

**Liberdade de pensamento, consciência e religião**

1. Toda a criança deve ter o direito a liberdade de pensamento, consciência e religião.

2. Pais, e, caso se aplique, os guardiões legais, devem no exercício destes direitos, estar conscientes do seu dever na orientação e direcção destes direitos envolvendo as suas capacidades, e tudo o que esteja no seu alcance para providenciar o melhor para a criança.

3. Os Estados Partes devem respeitar o dever dos pais e, se aplicável, dos guardiões legais, por forma a providenciarem orientação e direcção no gozo dos seus direitos legítimos sujeitos as leis e políticas nacionais.

## ARTIGO 10

**Protecção da Privacidade**

Nenhuma criança deve ser sujeita a arbitrariedades ou a interferência a sua privacidade, família, casa ou correspondência, ou a ataques a sua honra ou reputação, contanto que os pais ou seus guardiões legais tenham o direito de exercer uma supervisão razoável em relação a conduta das suas crianças. A criança tem o direito de protecção da lei contra qualquer interferência ou atrocidades.

## ARTIGO 11

**Educação**

1. Toda a criança deverá ter o direito a educação.

2. A educação da criança deverá ser orientada para:

- (a) a promoção e desenvolvimento da personalidade da criança, talentos e habilidades físicas e mentais para o desempenho total das suas potencialidades;
- (b) criação de condições favoráveis para o respeito dos direitos humanos e liberdade fundamentais com particular referência ao conjunto do aprovisionamento de vários instrumentos africanos sobre os direitos humanos e dos povos e da declaração e convenção internacional sobre os direitos humanos;
- (c) a preservação e fortalecimento dos valores africanos morais, tradicionais e culturais positivos;
- (d) a preparação da criança para uma vida responsável numa sociedade livre, no espírito de entendimento, tolerância, diálogo, respeito mútuo e amizade entre todas as pessoas de diferentes grupos étnicos, tribos e religiosos;
- (e) a preservação da independência nacional e da integridade territorial;

(f) a promoção e o alcance da Unidade Africana e Solidariedade;

(g) o desenvolvimento do respeito pelo meio ambiente e dos recursos naturais;

(h) a promoção do conhecimento e compreensão sobre os cuidados de saúde primária.

3. Os Estados Partes na presente Carta, devem tomar em consideração todas as medidas apropriadas com vista a alcançar a realização completa destes direitos e devem em particular:

(a) garantir o acesso a educação básica gratuita e compulsiva;

(b) encorajar o desenvolvimento da educação secundária nas suas mais diferentes formas e progressivamente torna gratuita e acessível a todos;

(c) fazer da educação superior, uma educação acessível a todos com base na capacidade e habilidade predisposta por todos os meios disponíveis e apropriados.

(d) tomar medidas que encorajem a participação regular nos estabelecimentos de ensino e reduzir os níveis de desistência escolar;

(e) tomar medidas especiais em assuntos que digam respeito ao género, as crianças super dotadas e as crianças em desvantagem, assegurar igual acesso a educação para todos os grupos na comunidade.

4. Os Estados Partes na presente Carta, respeitarão os direitos e as obrigações dos pais, e caso seja aplicável, dos guardiões legais, a decidirem sobre que tipo de escola serão mais apropriadas para suas crianças e outras, para além daquelas estabelecidas pelas autoridades públicas que em conformidade com os requisitos mínimos sejam aprovadas pelo Estado. Assegurar a educação religiosa e moral da criança envolvendo as capacidades da criança.

5. Os Estados Partes na presente Carta, adoptarão todas as medidas apropriadas por forma a assegurar que uma criança que esteja sujeita as disciplinas escolar ou familiar seja tratada humanamente e com respeito ao seu inalienável direito a dignidade humana e em conformidade com a presente Carta.

6. Os Estados Partes na presente Carta, adoptarão medidas adequadas que garantam que a criança que fique grávida antes da finalização da sua educação formal, lhe sejam proporcionadas oportunidades de continuar a estudar tendo em consideração a sua habilidade individual.

7. Nenhuma parte do presente artigo poderá ser interpretado de maneira a interferir com a liberdade de indivíduos ou organismos no estabelecimento e gestão de instituições educacionais sujeitas a observância dos princípios estabelecidos no parágrafo 1 deste artigo, os requisitos para tais instituições deverão estar em conformidade com os níveis mínimos de exigências estipuladas pelos Estados.

## ARTIGO 12

**Tempos Livres, Recreação e Actividades Culturais**

1. Os Estados Partes reconhecem a criança o direito ao repouso e a tempos livres, a se engajar em jogos e outras actividades recreativas próprias da sua idade e de livremente participar na vida cultural e artísticas.

2. Os Estados Partes respeitarão e promoverão o direito da criança a participar plenamente na vida cultural e artística e propiciarão as devidas oportunidades para, em condições iguais, participar na vida cultural e artística, recreativa e de repouso.

## ARTIGO 13

**Crianças Incapacitadas**

1. Toda a criança mental ou fisicamente incapacitada deverá desfrutar do direito a medidas especiais de protecção a sua condição e as suas necessidades físicas e morais e, sob condições que possam assegurar a sua dignidade humana, promover a sua autoconfiança e a sua activa participação na vida da comunidade.

2. Os Estados Partes reconhecem às crianças incapacitadas o direito de beneficiar de cuidados especiais e encorajarão e assegurarão, na medida dos recursos disponíveis, o fornecimento às crianças que reúnem as condições requeridas e aqueles que as tenham a seu cargo, de uma ajuda correspondente ao pedido formulado e adequado ao estado da criança, e em particular será concedida a criança incapacitada o acesso efectivo a educação, a formação e a preparação para o trabalho e a actividades recreativas, de uma maneira conducente por forma a se assegurar; tanto quanto possível, a sua integração social e o seu desenvolvimento individual, incluindo o cultural e o moral.

3. Os Estados Partes na presente Carta farão uso dos seus recursos disponíveis com vista a alcançar progressivamente a completa comodidade da pessoa com incapacidades mentais ou físicas a ter o acesso as instalações públicas e de outros lugares públicos para os quais a pessoa deficiente tenha a legítima necessidade de ter acesso.

## ARTIGO 14

**Saúde e os Serviços de Saúde**

1. Toda a criança tem o direito de fruir do melhor estado de saúde mental, físico e espiritual possível.

2. Os Estados Partes na presente Carta, assegurarão a realização integral deste direito e, em especial, adoptarão medidas apropriadas por forma a:

- (a) reduzir o índice de mortalidade infantil e de crianças;
- (b) assegurar a necessária assistência médica e os cuidados de saúde necessários a todas as crianças dando particular atenção ao desenvolvimento dos cuidados primários de saúde;
- (c) assegurar o aproveitamento de alimentos nutritivos e o acesso a de água potável;
- (d) lutar contra a doença e a má nutrição, no quadro dos cuidados primários de saúde, mediante entre outras coisas, utilização de tecnologias apropriadas e disponíveis;
- (e) assegurar as mães, os cuidados de saúde pré-natais e pós-natais adequados;
- (f) desenvolver os cuidados preventivos de saúde, a orientação aos pais e a educação e os serviços de planeamento familiar;
- (g) integrar os programas dos serviços de saúde básica nos planos de desenvolvimento nacional;
- (h) assegurar que todos os sectores da sociedade e, em particular, os pais, as crianças, os líderes comunitários e os trabalhadores comunitários conheçam e suportem os princípios básicos de saúde e nutrição, as vantagens do aleitamento materno, higiene e do saneamento do meio ambiente, bem como das medidas de prevenção de acidentes domésticos e outros;
- (i) assegurar a participação significativa das organizações não-governamentais, comunidades locais e a

população beneficiária na planificação e realização de programas que envolvam os serviços básicos em prol da criança;

- (j) suportar através da utilização de meios técnicos e financeiros a mobilização dos recursos da comunidade local no desenvolvimento dos cuidados primários necessários a saúde das crianças.

## ARTIGO 15

**Trabalho Infantil**

1. É reconhecido a toda a criança o direito de estar protegida contra todas as formas de exploração económica e contra o desempenho de qualquer trabalho que possa pôr em perigo a vida da criança ou que possa ser nocivo para sua saúde ou para o seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social.

2. Os Estados Partes adoptarão medidas legislativas e administrativas, tendentes a assegurar a implementação do presente artigo. Para tal, e tendo em conta as disposições relevantes dos instrumentos da Organização Internacional do Trabalho no que diz respeito a crianças, os Estados Partes tomarão em particular e nomeadamente as seguintes medidas:

- (a) o estabelecimento através da legislação de idade mínima para fins de admissão a qualquer tipo de trabalho;
- (b) a regulamentação apropriada de horários de trabalho e de condições de trabalho;
- (c) a fixação de penas ou de outras sanções apropriadas, com vista a assegurar uma efectiva implementação do presente artigo;
- (d) assegurar a todos os sectores da comunidade a informação sobre os efeitos nocivos que possam resultar do trabalho infantil.

## ARTIGO 16

**Protecção contra o Abuso Infantil e Tortura**

1. Os Estados Partes na presente Carta adoptarão todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educativas adequadas a protecção da criança contra todas as formas de tortura, ou de abusos físico ou mental, de descuido ou tratamento negligente, de maus tratos ou exploração, incluindo o abuso sexual, enquanto se encontrar a guarda dos pais, dos guardiões legais ou autoridades escolares ou ainda de outra pessoa que a tenha a seu cargo.

2. Tais medidas de protecção sob o presente artigo, deverão incluir, quanto se mostre conveniente, processos eficazes para o estabelecimento de programas sociais destinados a assegurar a assistência necessária a criança e aquelas que dela cuidam, bem como outras formas de prevenção, de identificação, tratamento e acompanhamento ulterior dos casos de maus tratos da criança.

## ARTIGO 17

**Administração da Justiça Juvenil**

1. Toda a criança acusada ou declarada culpada de ter infringido a lei penal, se lhe reserva o direito a um tratamento especial capaz de favorecer o seu sentido de dignidade e valor pessoal, e de reforçar o seu respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais de outrem.

2. Os Estados Partes na presente carta garantirão, em particular que:

- (a) nenhuma criança seja detida ou encarcerada ou de

- qualquer outra forma privada da sua liberdade e sujeita a torturas, ou outras penas desumanas ou degradantes;
- (b) as crianças privadas de liberdade serão separadas dos adultos em lugares de sua detenção ou encarceramento;
- (c) toda a criança acusada de ter infringido a lei penal:
- (i) se presume inocente até que se prove a sua culpabilidade nos termos da lei;
  - (ii) seja prontamente informada das acusações que prendam contra ela, numa linguagem que ela possa entender, caso se justifique, será usado um intérprete quando a linguagem usada não seja compreendida pela criança em causa;
  - (iii) se beneficie de assistência legal ou outra apropriada de assistência na preparação da sua defesa;
  - (iv) o processo seja decidido sem demora por um tribunal imparcial e se considerar culpada, tenha o direito a recorrer a um tribunal superior;
  - (v) não seja obrigada a depor ou declarar-se culpada.
- (d) não seja proibida de contactar ou ser contactada pela imprensa e pelo público enquanto decorra o processo de julgamento.

3. Os aspectos essenciais para o tratamento de qualquer criança durante o julgamento e, mesmo que tal criança seja acusada ou declarada de ter infringido a lei penal, deverá ser o de optar pela sua reforma e pela sua reintegração na família e a reabilitação social.

4. Dever-se-á estabelecer uma idade mínima de imputabilidade criminal, em que, abaixo da qual, as crianças menores serão consideradas incapazes de infringir a lei penal.

#### ARTIGO 18

##### Protecção da Família

1. A família deve ser a unidade natural e básica da sociedade. Ela deve gozar de protecção e suporte por parte do Estado, para que o seu estabelecimento e desenvolvimento tenham lugar.

2. Os Estados Partes, adoptarão medidas adequadas de forma a garantir a igualdade de direitos e responsabilidades dos cônjuges, quer durante o tempo em que o casamento dure, quer em caso de divórcio. Em caso de divórcio ou separação, mecanismos necessários para a protecção da criança deverão ser estabelecidos.

3. A nenhuma criança será privada o direito de sustento em consequência do relacionamento dos seus pais e do seu estado civil.

#### ARTIGO 19

##### Cuidados paternos e protecção

1. Os Estados Partes reconhecem a toda a criança o direito a desfrutar de cuidados e protecção de seus pais, e sempre que possível ela terão o direito a residir com os seus pais. Nenhuma criança será separada de seus pais contra sua própria vontade, exceptuando em casos em que a autoridade judicial o decida de acordo com as leis apropriadas, e que tal separação seja efectuada tendo sempre em consideração o bem-estar da criança.

2. Toda a criança separada de seus pais, terá o direito de manter relações pessoais e contactos directos com ambos pais num regime regular.

3. Quando a separação resulte de uma acção levada a cabo pelo Estado Parte, o Estado Parte em causa deverá garantir a criança, caso seja apropriado, ou à outro membro da família o acesso a necessária informação sobre a localização do membro ou dos membros da família ausentes. Os Estados Partes deverão também assegurar que o fornecimento de tal informação não vá de forma alguma, significar qualquer consequência adversa para a pessoa ou as pessoas a quem tal informação se refere.

4. Caso a criança que seja detida pelo Estado Parte, seus pais ou seus guardiões legais devem ser comunicados o mais breve possível sobre a detenção pelo Estado Parte.

#### ARTIGO 20

##### Responsabilidades dos pais

1. Os pais, ou outros responsáveis pela criança, têm a responsabilidade primária pelo crescimento e desenvolvimento da criança e terão a tarefa de:

- (a) assegurar o bem-estar da criança, e constituir sempre a sua preocupação fundamental;
- (b) garantir em conformidade com as suas habilidades e capacidades financeiras, condições de vida necessárias para o desenvolvimento da criança; e
- (c) assegurar que a disciplina doméstica seja administrada com humanidade e de uma forma consistente tendo sempre em consideração a dignidade inerente da criança.

2. Os Estados Partes garantirão, em conformidade com os seus meios e condições nacionais, todas as medidas apropriadas por forma a:

- (a) dar assistência apropriada a ambos os pais e a outras pessoas responsáveis pela criança e, em caso de necessidade providenciar programas de apoio e de assistência, particularmente ao que concerne a nutrição, saúde, educação, vestuário e habitação;
- (b) providenciar assistência adequada a ambos os pais e a outras pessoas responsáveis pela criança, no exercício das suas responsabilidades na educação da criança e garantirão a criação de instituições responsáveis pela prestação de serviços para o cuidado da criança; e
- (c) garantir as crianças, cujos pais trabalhem, o direito de beneficiar de serviços e facilidades de cuidados.

#### ARTIGO 21

##### Protecção contra as prejudiciais práticas sociais e culturais

1. Os Estados Partes na presente Carta, adoptarão todas as medidas adequadas por forma a eliminar todas as práticas sociais e culturais que afectem o bem-estar, a dignidade, o crescimento normal e o desenvolvimento da criança em particular:

- (a) costumes e práticas prejudiciais a saúde ou a vida da criança; e
- (b) costumes e práticas discriminatórias no relacionamento do género e de outros estatutos.

2. Casamento prematuro e as promessas de casamentos a menores, meninas ou meninos, devem ser proibidos e acções concretas, incluindo a legislação, deverão especificar a idade mínima de casamento como sendo a de dezoito anos e tornar compulsivo o registo oficial de todos os casamentos.

## ARTIGO 22

**Conflitos armados**

1. Os Estados Partes na presente Carta, garantirão e assegurarão o respeito às normas e leis de direito internacional humanitário que sejam aplicáveis em caso de conflitos armados que afectem a criança.

2. Os Estados Partes na presente Carta, assegurarão todas as medidas adequadas por forma a que nenhuma criança participe directamente nas hostilidades e esteja isenta em particular, de ser recrutada.

3. Os Estados Partes na presente Carta, em conformidade com as obrigações dimanadas do direito internacional humanitário para a protecção da população civil durante conflitos armados, os Estados Partes adoptarão todas as medidas possíveis com vista a assegurar protecção e assistência às crianças afectadas pelo conflito armado. Tais medidas serão também aplicáveis às crianças em situação de conflitos internos armados, tensão e rivalidade.

## ARTIGO 23

**Crianças refugiadas**

1. Os Estados Partes na presente Carta, adoptarão todas as medidas adequadas e garantir que a criança que obtenha o estatuto de refugiada ou como tal seja considerada em conformidade com o direito e regras internacionais ou nacionais, estando só ou acompanhada por seus pais, seus guardiões legais ou parentes próximos, receba a protecção e a assistência humanitária apropriada para que possa desfrutar dos direitos enunciados na presente Carta e noutros instrumentos internacionais de direitos humanos de que os Estados Partes sejam Parte.

2. Os Estados Partes, sob forma mais apropriada, estabelecerão relações de cooperação com as demais organizações internacionais competentes, por forma a proteger e ajudar a criança a localizar os pais ou outros familiares mais próximos da criança refugiada não acompanhada com o objectivo de obter a necessária informação para que ela se reúna com a sua família.

3. Quando não seja possível localizar nenhum dos pais ou membros da família, conceder-se-á a criança idêntica protecção que dispensa aquela que, por qualquer motivo, se encontre permanente ou temporariamente privada do seu meio familiar.

4. Os dispositivos do presente artigo se aplicam a *Mutatis Mutandis* para crianças deslocadas internamente, quer devido aos desastres naturais, quer como resultante de conflitos armados internos, rivalidade civil, colapso social e económico ou por outras causas.

## ARTIGO 24

**Adopção**

Os Estados Partes, que reconhecem ou admitem o sistema de adopção, assegurarão que o interesse superior da criança seja de primordial consideração, e devem:

- (a) estabelecer mecanismos competentes que velarão para que a adopção de uma criança só seja realizável em conformidade com a lei, com as regras de processo aplicáveis e com base em toda a informação fidedigna relativa ao caso, e tendo em vista a preocupação dos pais, parentes e outros representantes legais e que, quando seja disso, as pessoas interessadas tenham dado, o seu consentimento a adopção, após terem sido esclarecidas e convenientemente aconselhadas;

(b) velarão em caso de adopção por estrangeiro, para que criança afectada, beneficie das garantias de protecção das normas aplicáveis existentes no país para casos de adopção;

(c) adoptarão as medidas apropriadas por a garantia que em caso de adopção por estrangeiro, a colocação da criança não se traduza em tráfico ou em benefícios materiais indevidos para quem nela participe;

(d) promover, onde se mostre necessário, os objectivos deste artigo concluindo convénios ou acordos bilaterais ou multilaterais, quando se justifique, e esforçar-se-ão, dentro deste quadro, por garantir que a colocação da criança no estrangeiro se efectue através das autoridades ou organismos competentes;

(e) estabelecer um mecanismo que monitorize o bem-estar da criança adoptada.

## ARTIGO 25

**Separação dos pais**

1. Toda a criança que esteja permanente ou temporariamente privada do ambiente familiar por qualquer razão, a ela deve ser atribuída especial protecção e assistência.

2. Os Estados Partes na presente Carta:

(a) devem assegurar que a criança sem ambos os pais, ou que esteja temporária ou permanente privada do seu ambiente familiar, ou que pelo interesse superior da criança, que não possa crescer ou não seja permitida que se mantenha no tal ambiente, a ela deverá ser providenciada uma família que a possa cuidar, que poderá incluir entre outras, família substituta ou colocação em instituição apropriada para o cuidado da e bem-estar da criança.

(b) garantirão todas as medidas necessárias por forma a localizar e reunificar crianças com seus pais ou parentes quando tal separação seja causada pela deslocação interna, ou externa resultante dos conflitos armados ou desastres naturais.

3. Em caso de se considerar a colocação da criança em uma família substituta que cuide da criança, e que tenha em conta o interesse superior da criança, a este respeito, dever-se-á ter em conta a necessidade de continuidade do crescimento da criança e o passado étnico, religioso ou linguístico.

## ARTIGO 26

**Protecção contra o Apartheid e discriminação**

1. Os Estados Partes na presente Carta, assumirão acordos individuais e colectivos de grande prioridade, com respeito as necessidades especiais das crianças vivendo sob regimes do *Apartheid* ou em Estados sujeitos a destabilização militar perpetrada pelo regime de *Apartheid*.

2. Os Estados Partes na presente Carta, assumirão acordos individuais e colectivos de grande importância, com respeito as necessidades especiais das crianças vivendo sob regimes políticos que praticam a discriminação racial, étnica, religiosa ou outras formas de discriminação, tal se aplica a Estados sujeitos a destabilização militar.

3. Os Estados Partes, providenciarão sempre que se mostre possível, assistência material a tais crianças e orientará seus esforços de modo a eliminar todas as formas de discriminação e *Apartheid* no continente Africano.

## ARTIGO 27

**Exploração sexual**

1. Os Estados Partes na presente Carta, comprometem-se a proteger a criança contra todas as formas de exploração e abuso sexual. Para tal, os Estados Partes tomarão em especial, todas as medidas necessárias por forma a impedir que:

- (a) a criança seja induzida, coagida ou encorajada a dedicar-se a qualquer actividade sexual;
- (b) se use a criança na prostituição ou em outras práticas sexuais;
- (c) se use a criança em actividades, espectáculos e materiais de natureza pornográfica.

## ARTIGO 28

**Uso de drogas**

Os Estados Partes na presente Carta, adoptarão todas as medidas apropriadas por forma a proteger as crianças contra o uso ilícito de narcóticos e de substâncias psicotrópicas definidos em tratados internacionais pertinentes, e a impedir a utilização de crianças na produção e no tráfico de tais substâncias.

## ARTIGO 29

**Venda, tráfico e rapto**

Os Estados Partes na presente Carta, tomarão todas as medidas apropriadas por forma a impedir:

- (a) o rapto, a venda ou o tráfico de crianças, independentemente do seu fim ou da sua forma, praticada por qualquer pessoa, incluindo os pais ou representantes legais da criança;
- (b) o uso de crianças em todas as formas de mendicidade.

## ARTIGO 30

**Crianças de mães prisioneiras**

Os Estados Partes na presente Carta, adoptarão medidas adequadas por forma a providenciar tratamento especial às mães grávidas e as mães com bebés e crianças menores que tenham sido acusadas ou declaradas culpadas de terem infringido a lei penal e devem em particular:

- (a) garantir que a aplicação de uma sentença não custodial, seja sempre considerada como principal alternativa no pronunciamento da sentença de tais mães;
- (b) estabelecer e promover medidas alternativas ao aprisionamento institucional de tais mães;
- (c) criar instituições especiais e alternativas para o aprisionamento destas mães;
- (d) assegurar que a mãe não seja encarcerada juntamente com o seu filho ou filha menor;
- (e) garantir que a sentença de morte não seja imposta a estas mães;
- (f) o objectivo essencial do sistema de aprisionamento será meramente o de reformar e integrar a mãe na família e a sua reabilitação social.

## ARTIGO 31

**Responsabilidade da criança**

Toda a criança deverá ter responsabilidade em relação a família e a sociedade, em relação ao Estado e a outras comunidades

legalmente reconhecidas e em relação a comunidade internacional. A criança de acordo com a sua idade e habilidade, e tendo em conta tais limitações contidas na presente Carta, devem ter a tarefa de:

- (a) trabalhar para a coesão da família, respeitar sempre aos seus pais, aos seus superiores, e aos seus anciãos e dar assistência a estes em caso de necessidade;
- (b) servir a sua comunidade nacional, colocando as suas habilidades físicas e intelectuais ao serviço da nação;
- (c) preservar e fortalecer a solidariedade social e nacional;
- (d) preservar e fortalecer os valores culturais Africanos no seu relacionamento com outros membros da sociedade no espírito de tolerância, diálogo e consultação bem como contribuir para o Bem-estar moral da sociedade;
- (e) preservar e fortalecer a independência e a integridade do seu país;
- (f) contribuir sempre e a todos os níveis, com o melhor das suas habilidades, para a promoção e o alcance da Unidade Africana.

## PARTE II

## CAPÍTULO DOIS

**Estabelecimento e Organização do Comité sobre os Direitos e Bem-Estar da Criança**

## ARTIGO 32

**O Comité**

Um Comité Africano composto por Peritos em assuntos relacionados com os Direitos e bem-estar da criança, daqui em diante designado por "Comité", o mesmo será estabelecido dentro da organização da Unidade Africana com o objectivo de promover e proteger os direitos e o bem-estar da criança.

## ARTIGO 33

**Composição**

1. O Comité será composto por 11 membros de grande integridade moral, imparcialidade e de reconhecida competência em assuntos relacionados com os direitos e bem-estar da criança.
2. Os membros do Comité exercerão as suas funções segundo a sua capacidade pessoal.
3. O Comité não deve incluir mais do que um nacional do mesmo Estado.

## ARTIGO 34

**Eleições**

Logo que a presente carta entre em vigor, os membros do Comité serão eleitos, por escrutínio secreto pela assembleia de Chefes de Estados e do governo a partir de uma lista de pessoas designadas pelos Estados Partes.

## ARTIGO 35

**Candidaturas**

Cada Estado Parte, nomeará não mais do que dois candidatos. Os candidatos devem ter uma das nacionalidades dos Estados Partes. Quando dois candidatos são nomeados por um Estado, entre os dois, não deverá ser nacional do referido Estado.

## ARTIGO 36

1. O Secretário-Geral da Organização Africana, convidará os Estados Partes, a nomear candidatos pelo menos seis meses antes das eleições.

2. O Secretário-Geral da Organização da Unidade Africana, elaborará uma lista na qual constarão por ordem alfabética, os candidatos propostos e comunicá-lo-á aos chefes de Estado e de Governo num prazo de pelo menos dois meses antes das eleições.

## ARTIGO 37

**Mandato**

1. Os membros do Comité, serão eleitos por um período de cinco anos, e não podendo ser reeleitos em caso de candidatura, porém, o mandato de quatro dos membros eleitos na primeira eleição terminará ao cabo de dois anos e o mandato dos seis restantes, depois de quatro anos.

2. Imediatamente depois da realização das primeiras eleições, o Presidente da Assembleia dos Chefes de Estado e do Governo da Organização da Unidade Africana, tirará a sorte e indicará os nomes dos membros a que se refere no sub-parágrafo 1 do presente artigo.

3. O Secretário-Geral da Organização da Unidade Africana, convocará a primeira reunião do Comité para a Sede da organização dentro do período de seis meses das eleições dos membros do Comité, e posteriormente, o Comité será convocado pelo seu presidente sempre que se mostre necessário, pelo menos uma vez por ano.

## ARTIGO 38

**Regulamentos**

1. O Comité adoptará o seu próprio regulamento.

2. O Comité, elegerá os seus oficiais por um período de dois anos.

3. Sete membros do Comité, formarão o quórum.

4. Em caso de igualdade de votos, o presidente votará.

5. A língua de trabalho do comité, serão as línguas oficiais da Organização da Unidade Africana.

## ARTIGO 39

**Vagas**

Caso algum dos membros do Comité deixe de exercer as suas funções por qualquer outro motivo que não seja o término normal do mandato, o Estado Parte que havia nomeado tal membro, deverá apontar um outro membro, de entre os seus nacionais para exercer o mandato até ao seu termo — sujeito a aprovação da Assembleia.

## ARTIGO 40

**Secretariado**

O Secretariado-Geral da Organização das Nações Unidas, deverá nomear um Secretário para o Comité.

## ARTIGO 41

**Privilégios e Imunidades**

Em exercício das suas funções, membros do Comité, gozarão de privilégios providenciadas pela Convenção Geral sobre privilégios e imunidades da Organização da Unidade Africana.

## CAPÍTULO TRÊS

**Mandato e procedimento do Comité**

## ARTIGO 42

**Mandato**

As funções do Comité serão:

(a) promover e proteger os direitos promulgados na presente Carta e em particular:

(i) recolher e documentar informação, a comissão inter-disciplinar apresentará um relatório que faça a avaliação da situação dos problemas Africanos que afectem a implementação dos direitos e bem-estar da criança, organizar reuniões, encorajar a participação activa das instituições nacionais e locais preocupadas com os direitos e bem-estar da criança, e sempre que se achar necessário, dar o seu ponto de vista e fazer as necessárias recomendações aos Governos;

(ii) formular e estabelecer princípios e regras com objectivo de proteger os direitos e bem-estar das crianças em África;

(iii) cooperar com outras instituições e organizações a nível do continente Africano, no âmbito regional e internacional, na promoção e protecção dos direitos e bem-estar da criança.

(b) monitorizar assim como assegurar a implementação e protecção dos direitos enunciados na presente Carta;

(c) interpretar as necessárias provisões da presente Carta, quando solicitada por um Estado Parte, ou por uma Instituição da Organização da Unidade Africana ou ainda por qualquer outra pessoa ou Instituição reconhecida pela Organização da Unidade Africana, ou por qualquer outro Estado Parte;

(d) realizar outras tarefas que possam ser instruídas pela Assembleia de Chefes de Estado e Governo, ou pelo Secretário-Geral da Organização da Unidade Africana ou ainda por quaisquer outros órgãos da Organização da Unidade Africana, ou pelas Nações Unidas.

## ARTIGO 43

**Relatórios**

1. Os Estados Partes na presente Carta, comprometem-se a apresentar ao Comité, por intermédio do Secretário-Geral da Organização da Unidade Africana, relatórios sobre as medidas que hajam adaptado com vista a efectivar os direitos reconhecidos pela presente Carta e sobre os progressos realizados no que concerne ao gozo desses direitos:

(a) no prazo de dois anos a partir da entrada em vigor da presente Carta; e

(b) depois, de três em três anos.

2. os relatórios a apresentar nos termos do presente artigo devem:

(a) conter suficiente informação sobre o grau de implementação da presente Carta bem como, conter a necessária informação para que o Comité tenha uma completa percepção do modo como está sendo aplicada a Convenção no respectivo país; e

(b) mencionar os factores e as dificuldades, em caso de existirem, que tenham afectado a realização das obrigações contidas na presente Carta.

3. Os Estados Partes que tenham submetido um relatório inicial e completo ao Comité, não necessitam de repetir a informação básica anteriormente comunicada nos relatórios seguintes a submeter nos termos da alínea a) do parágrafo 1 do presente artigo.

#### ARTIGO 44

##### Comunicação

1. O Comité receberá informação, de qualquer pessoa, grupo ou de organização não-governamental reconhecida pela Organização da Unidade Africana, de um Estado Membro, ou ainda, das Nações Unidas relacionada com qualquer questão abrangida pela presente Carta.

2. Toda a Comunicação apresentada ao Comité, deverá conter o nome e o endereço do autor e a mesma será tratada de uma forma confidencial.

#### ARTIGO 45

##### Investigações conduzidas pelo Comité

1. O Comité poderá recorrer a qualquer método achado apropriado, para casos de investigação de assuntos dentro do âmbito da presente Carta, poderá também solicitar aos Estados Partes quaisquer informações relevantes na implementação da presente Carta bem como, poderá ainda recorrer a métodos apropriados de investigação das medidas tomadas pelo Estado Parte que tenha adoptado a implementação da Carta.

2. O Comité submeterá em cada Sessão Ordinária dos Chefes de Estado e Governo, realizada de dois em dois anos, um relatório das suas actividades e qualquer outra comunicação feita sob o artigo 46 da presente Carta.

3. O Comité tornará público o seu relatório, depois de aprovada pela Assembleia de Chefes de Estado e Governo.

4. Os Estados Partes, assegurarão uma larga difusão dos relatórios do Comité, junto ao público nos seus respectivos países.

#### CAPÍTULO QUATRO

##### Provisões

#### ARTIGO 46

##### Fontes de inspiração

O Comité se inspirará a partir de Lei Internacional dos Direitos Humanos, em especial a partir das provisões emuladas na Carta Africana dos Direitos Humanos, e dos Povos, da Carta da Organização da Unidade Africana, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, e de outros instrumentos adoptados pelas Nações Unidas e pelos Países Africanos no âmbito dos direitos humanos e sobretudo a partir dos valores e tradições Africanas.

#### ARTIGO 47

##### Assinaturas, ratificações ou adesão

1. A presente Carta, estará aberta a assinaturas de todos os Estados Membros da Organização da Unidade Africana.

2. A presente Carta estará sujeita a ratificação ou a aderência de qualquer Estado Membro da Organização da Unidade Africana. Os instrumentos de ratificação ou adesão a presente Carta, serão

depositados em poder do Secretário-Geral da Organização da Unidade Africana.

3. A presente Carta entrará em vigor no 30º dia seguinte a data do depósito junto ao Secretário-Geral da Organização da Unidade Africana dos Instrumentos de ratificação ou de adesão dos 15 Estados Membros da Organização da Unidade Africana.

#### ARTIGO 48

##### Emendas e Revisão da Carta

1. A presente Carta, poderá sofrer emendas ou ser revista, se qualquer dos Estados partes assim o solicitar, tal solicitação deverá ser apresentada por escrito para o Secretário-Geral da Organização da Unidade Africana, feito isto, a emenda proposta, não será submetida para consideração pela Assembleia de Chefes de Estado e Governo até que os Estados Partes tenham sido comunicados com a necessária antecedência sobre tal solicitação e o Comité tenha dado a sua opinião em relação a emenda proposta.

2. A emenda deverá ser aprovada simplesmente pela maioria dos Estados Partes.

Adoptada pela Vigésima Sexta Sessão Ordinária da Assembleia dos Chefes de Estado e Governo da Organização da Unidade Africana, Addis-Abeba, Etiópia — Julho 1990.

#### Resolução nº 21/98

##### de 26 de Maio

Considerando que a República de Moçambique é subscritora da Convenção sobre a proibição da utilização, armazenagem, produção e transferência de minas anti-pessoal e sobre a destruição, adoptada em Otawa a 3 de Dezembro de 1997;

Considerando que no artigo 17 da Convenção se estatui que esta entra em vigor após a sua ratificação, aceitação, aprovação ou adesão;

Considerando a importância desta Convenção na consolidação da paz e estabilidade nacional, regional e mundial, e na promoção dos processos de consolidação da paz e da reabilitação e desenvolvimento sócio-económico;

Considerando igualmente a importância desta Convenção no incentivo e promoção das acções tendentes ao combate do flagelo de minas anti-pessoal no país, em especial, e no mundo, em geral e havendo necessidade urgente de ela entrar em vigor na ordem jurídica nacional.

Ao abrigo do disposto no nº 1, alínea f), do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

Único. É ratificada a Convenção sobre a proibição da utilização, armazenagem, produção e transferência de minas anti-pessoal e sobre a sua destruição cujas versões em português e inglês vem em anexo e são parte integrante desta Resolução.

Aprovada pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

**Convenção sobre a proibição da utilização, armazenagem, produção, e transferência de minas anti-pessoal e sobre a sua destruição.**

**Preâmbulo**

**Os Estados Partes**

*Decididos* a pôr fim ao sofrimento e às mortes causadas pelas minas anti-pessoal, que matam ou mutilam centenas de pessoas todas as semanas, na grande maioria civis inocentes e indefesos, especialmente crianças, impedem o desenvolvimento económico e a reconstrução, inibem a repartição de refugiados e de pessoas deslocadas a nível internamente, para além de consequências graves durante muitos anos após a sua colocação.

*Convencidos* de que é necessário fazer todos os esforços possíveis para fazer face, de forma eficaz e coordenada, ao desafio que representa a remoção de minas anti-pessoal colocadas em todo o mundo, e de garantir a sua destruição.

*Desejando* fazer todos os esforços possíveis na prestação de assistência para cuidar e reabilitar as vítimas das minas, incluindo a sua reintegração social e económica.

*Reconhecendo* que uma proibição total de minas anti-pessoal seria também uma importante medida criadora de confiança.

*Acolhendo* com satisfação a adopção do protocolo sobre a proibição ou limitação da utilização de minas, armadilhas e outros dispositivos, conforme foi modificado em 3 de Maio de 1996 e anexo à Convenção sobre a proibição ou limitação do uso de certas armas convencionais que podem ser consideradas como produzindo efeitos traumáticos ou ferindo indiscriminadamente, e apelando a todos os Estados para uma rápida ratificação do referido Protocolo.

*Acolhendo* com satisfação, ainda, a adopção da Resolução nº 51/45S, de 10 de Dezembro de 1996, da Assembleia Geral das Nações Unidas, exortando todos os Estados Partes a prosseguir sem demora as negociações relativas a um acordo internacional eficaz e juridicamente vinculativo para banir a utilização, armazenagem, produção, e transferência de minas anti-pessoal.

*Acolhendo* com satisfação, também, as medidas tomadas nos últimos anos, a nível unilateral e multilateral, com vista a proibir, limitar ou suspender a utilização, armazenagem, produção e transferência de minas anti-pessoal.

*Salientando* o papel que desempenham os ditames da consciência pública no fomento dos princípios humanitários, como comprova o apelo à interdição total de minas anti-pessoal e reconhecendo os esforços empreendidos pelo Movimento Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho, a Campanha Internacional para a Proibição de Minas e outras numerosas organizações não-governamentais de todo o mundo.

*Recordando* a declaração de Ottawa de 5 de outubro de 1996, e a Declaração de Bruxelas de 27 de Junho de 1997, exortando todos os Estados Partes a prosseguir sem demora as negociações relativas a um acordo internacional eficaz e juridicamente vinculativo para banir a utilização, armazenagem, produção, e transferência de minas anti-pessoal.

*Sublinhando* a oportunidade de suscitar a adesão de todos os Estados na presente Convenção, e decididos a trabalhar energeticamente para promover a sua universalidade em todos os fora pertinentes, incluindo, entre outros, as Nações Unidas, a Conferência do Desarmamento, as organizações e grupos regionais, e as conferências de exame da Convenção sobre a proibição ou

limitação do uso de certas armas convencionais que podem ser consideradas como produzindo efeitos traumáticos ou ferindo indiscriminadamente.

*Baseando-se* no princípio do direito internacional segundo o qual o direito das partes num conflito armado de escolher os métodos ou os meios de guerra não é ilimitado, e sobre o princípio que proíbe a utilização nos conflitos armados de armas, projecteis, materiais e métodos de guerra de tal natureza que causem males supérfluos e sofrimento desnecessário, e no princípio segundo o qual é necessário fazer uma distinção entre civis e combatentes.

Acordaram no seguinte:

**ARTIGO 1**

**Obrigações gerais**

1. Cada Estado Parte compromete-se, quaisquer que sejam as circunstâncias, a nunca:

- a) Utilizar minas anti-pessoal;
- b) Desenvolver, produzir, adquirir de outra forma, armazenar, conservar ou transferir para quem quer que seja, directa ou indirectamente, minas anti-pessoal;
- c) Ajudar, encorajar ou induzir outrem, por qualquer forma, a participar numa actividade proibida a um Estado Parte ao abrigo da presente Convenção.

Dois) Cada Estado Parte compromete-se a destruir ou a assegurar a destruição de todas as minas anti-pessoal, em conformidade com as disposições da Presente Convenção.

**ARTIGO 2**

1. Por "mina anti-pessoal" entende-se, uma mina concebida para explodir devido à presença, proximidade ou contacto de uma pessoa e destinada a incapacitar, ferir ou matar uma ou várias pessoas. As minas concebidas para detonar pela presença, proximidade ou contacto de um veículo e não de uma pessoa, que estão munidos com dispositivos anti-manipulação, não são consideradas minas anti-pessoal pelo facto de possuírem esse dispositivo.

2. Por "mina" entende-se, munição colocada sob, no, ou perto do solo ou de outra superfície e concebida para detonar ou explodir pela presença, proximidade ou contacto de uma pessoa ou veículo.

3. Por "dispositivo anti-manipulação" entende-se, um dispositivo destinado a proteger uma mina, o qual é parte integrante desta, está ligado ou agregado a esta, ou colocado por baixo desta e que é activado em caso de tentativa de manipulação ou activação intencional da mina.

4. Por "transferência" entende-se, para além da deslocação física de minas para o interior ou exterior do território nacional, a transferência do direito de propriedade e de controlo dessas minas, mas não envolve a transferência de um território no qual tenham sido colocadas minas anti-pessoal.

5. Por "zona minada" entende-se, uma zona que é considerada perigosa devido à presença de minas.

**ARTIGO 3**

**Excepções**

1. Sem prejuízo das obrigações gerais previstas no artigo 1, será permitida a conservação ou transferência de uma quantidade de minas anti-pessoal para o desenvolvimento de técnicas de

deteccção, levantamento ou destruição de minas e para a instrução dessas técnicas. Essa quantidade de minas não deverá exceder a quantidade mínima absolutamente necessária para os fins acima mencionados.

2. A transferência de minas anti-pessoal para fins de destruição é autorizada.

#### ARTIGO 4

##### Destruição das minas anti-pessoal armazenadas

Com excepção do disposto no artigo 3, cada Estado Parte compromete-se a destruir, ou garantir a destruição de todas as minas anti-pessoal armazenadas de sua propriedade ou na sua posse, ou que se encontrem em qualquer local sob a sua jurisdição ou controlo, com a brevidade possível, e o mais tardar num prazo de quatro anos após a entrada em vigor da presente Convenção para esse Estado Parte.

#### ARTIGO 5

##### Destruição das minas anti-pessoal colocadas nas zonas minadas

1. Cada Estado Parte compromete-se a destruir, ou a garantir a destruição de todas as minas anti-pessoal colocadas nas zonas minadas sob a sua jurisdição ou controlo, com a brevidade possível, e o mais tardar dez anos após entrada em vigor da presente Convenção para esse Estado Parte.

2. Cada Estado Parte esforçar-se-á por identificar todas as zonas sob a sua jurisdição ou controlo nas quais existam ou se suspeite que tenham sido colocadas minas anti-pessoal, e tomará todas as medidas necessárias, com a brevidade possível, para que todas as zonas minadas, sob a sua jurisdição ou controlo, onde tenham sido colocadas minas tenham o perímetro demarcado, estejam vigiadas e protegidas por cercas ou outros meios, por forma a impedir de forma eficaz que os civis não as penetrem, até que todas as minas anti-pessoal colocadas nessas zonas minadas tenham sido destruídas. A sinalização deverá estar, tanto quanto possível, em conformidade com as normas estabelecidas no Protocolo sobre a proibição ou limitação da utilização de minas, armadilhas e outros dispositivos, conforme foi modificado em 3 de Maio de 1996 e anexo à Convenção sobre a proibição ou limitação de uso de certas armas convencionais que podem ser consideradas como produzindo efeitos traumáticos ou ferindo indiscriminadamente.

3. No caso em que um Estado Parte crê não conseguir destruir ou garantir a destruição de todas as minas anti-pessoal referidas no parágrafo 1 no prazo previsto, poderá apresentar, na Reunião dos Estados Partes ou na Conferência de Revisão, um pedido do período de prorrogação, até um máximo de dez anos, para concluir a destruição dessas minas anti-pessoal.

4. No pedido deverá constar:

- a) A duração da prorrogação proposta;
- b) Uma explicação pormenorizada justificando as razões para o pedido de prorrogação, incluindo:
  - i) A preparação e o ponto de situação do trabalho efectuado no âmbito dos programas nacionais de desminagem;
  - ii) Os meios financeiros e técnicos que o Estado Parte dispõe para efectuar a destruição de todas as minas anti-pessoal;

iii) As circunstâncias que impeçam o Estado Parte de destruir todas as minas anti-pessoal nas zonas minadas; e

c) As implicações humanitárias, sociais, económicas e ambientais da prorrogação; e

d) Qualquer outra informação pertinente relativa à prorrogação proposta.

5. A Reunião dos Estados Partes ou a Conferência de Revisão avaliará, tendo em conta os factos enunciados no parágrafo 4, o pedido e decidirá por maioria de votos dos Estados Partes presentes se a prorrogação é concedida.

6. A referida prorrogação pode ser renovada mediante a apresentação de um novo pedido em conformidade com os parágrafos 3, 4 e 5 do presente artigo. O Estado Parte deverá juntar ao novo pedido de prorrogação informação adicional pertinente relativamente ao que foi efectuado durante o anterior período de prorrogação.

#### ARTIGO 6

##### Cooperação e assistência internacionais

1. No cumprimento das suas obrigações ao abrigo da presente Convenção, cada Estado Parte tem o direito de solicitar e receber assistência de outros Estados Partes, sempre que for viável e na medida do possível.

2. Cada Estado Parte compromete-se a facilitar o intercâmbio, mais completo possível, de equipamento, material e informação científica e técnica relacionada com a aplicação do presente Protocolo e terá o direito de participar nesse intercâmbio. Os Estados Partes não imporão restrições indevidas ao fornecimento, para fins humanitários, de equipamento para e desminagem e de informação técnica correspondente.

3. Cada Estado Parte que esteja em condições de o fazer fornecerá assistência para cuidados e reabilitação das vítimas das minas, e sua integração social e económica, bem como para os programas de sensibilização sobre minas. Esta assistência pode ser fornecida, inter alia, através do sistema das Nações Unidas, de organizações ou instituições internacionais, regionais ou nacionais, do Comité Internacional da Cruz Vermelha e das sociedades nacionais da Cruz Vermelha e do Cerscente Vermelho e da sua Federação Internacional, de organizações não-governamentais, ou numa base bilateral.

4. Cada Estado Parte que esteja em condições de o fazer fornecerá assistência para a desminagem e actividades conexas. Essa assistência poderá ser fornecida, *inter alia*, através do sistema das Nações Unidas, de organizações ou instituições internacionais ou regionais, de organizações não-governamentais, ou numa base bilateral, ou contribuindo para o Fundo Voluntário das Nações Unidas para Assistência à Desminagem ou outros fundos regionais relacionados com a desminagem.

5. Cada Estado Parte que esteja em condições de o fazer fornecerá assistência para a destruição de minas anti-pessoal armazenadas.

6. Cada Estado Parte compromete-se a facultar informação à base de dados sobre desminagem estabelecida no sistema das Nações Unidas, em especial, informação relativa aos diversos meios e tecnologias de desminagem, bem como listas de peritos, organismos especializados ou centros nacionais de contacto para a desminagem.

7. Os Estados Partes podem solicitar às Nações Unidas, às

organizações regionais, a outros Estados Partes ou a outros fora intergovernamentais ou não-governamentais competentes que auxiliem as suas autoridades na elaboração de um programa nacional de desminagem com vista a determinar *inter alia*:

- a) A amplitude e âmbito do programa das minas anti-pessoal;
- b) Os recursos financeiros, tecnológicos e humanos necessários para a implementação do programa;
- c) Uma estimativa do número de anos necessários para destruir todas as minas anti-pessoal das zonas minadas sob a jurisdição ou controlo do Estado Parte em causa;
- d) As actividades de sensibilização sobre o problema das minas com o objectivo de reduzir a incidência de ferimentos ou mortes causadas pelas minas;
- e) Assistência às vítimas das minas;
- f) As relações entre o Governo do Estado Parte em causa e as entidades governamentais, intergovernamentais ou não-governamentais pertinentes que participarão na aplicação do programa.

8. Cada Estado Parte que proporcione ou receba assistência segundo as disposições do presente artigo cooperará com vista a assegurar a aplicação rápida e integral dos programas de assistência acordados.

#### ARTIGO 7

##### Medidas de transparência

1. Cada Estado Parte informará o Secretário-Geral das Nações Unidas com a prontidão possível, mas o mais tardar 180 dias a partir da entrada em vigor da presente Convenção para esse Estado sobre:

- a) As medidas de aplicação a nível nacional segundo o previsto no artigo 9;
- b) O número total de minas anti-pessoal armazenadas que sejam sua propriedade ou estejam na sua posse, ou que estejam sob a sua jurisdição ou controlo, incluindo a descrição do tipo, quantidade e, se possível, os números do lote de cada tipo de mina anti-pessoal armazenadas;
- c) Na medida do possível, a localização de todas as zonas minadas sob a sua jurisdição ou controlo nas quais existam ou se suspeite que tenham sido colocadas minas anti-pessoal, incluindo a informação mais pormenorizada possível relativamente ao tipo e à quantidade de cada tipo de minas anti-pessoal colocadas em cada zona minada e a data da sua colocação;
- d) Os tipos, quantidades e, se possível, os números de lote de todas as minas anti-pessoal retidas ou transferidas para o desenvolvimento de técnicas de detecção, desminagem ou destruição de minas, e para a instrução dessas técnicas, ou as que foram transferidas para fins.

#### ARTIGO 8

##### Ajuda e pedido de esclarecimento sobre o cumprimento

1. Os Estados Partes concordarão a efectuar consultas e a cooperar entre si relativamente à aplicação das disposições da

presente da presente Convenção, e de trabalhar conjuntamente num espírito de cooperação por forma a facilitar o cumprimento por parte dos Estados Partes das suas obrigações ao abrigo da presente Convenção.

2. Se um ou mais Estados Partes desejarem esclarecer ou resolver questões relacionadas com o cumprimento das disposições da presente Convenção, por parte de outro Estado Parte, podem apresentar, por intermédio do Secretário-Geral das Nações Unidas, um pedido de esclarecimento sobre o assunto a esse Estado Parte. Esse pedido deverá conter toda a informação pertinente. Cada Estado Parte abster-se-á de solicitar pedidos de esclarecimentos não fundamentados, por forma a evitar a utilização abusiva desse mecanismo. O Estado Parte que recebe um pedido de esclarecimento entregará ao Estado Parte solicitante, por intermédio do Secretário-Geral das Nações Unidas, toda a informação que possa ajudar a esclarecer o assunto, no prazo máximo de 28 dias após ter recebido o pedido.

3. Se o Estado Parte solicitante não obtiver resposta por intermédio do Secretário-Geral das Nações Unidas dentro do prazo mencionado, ou considere que esta não é satisfatória; pode submeter o assunto à próxima Reunião dos Estados Partes. O Secretário-Geral das Nações Unidas transmitirá a todos os Estados Partes o pedido apresentado, acompanhado de toda a informação pertinente relativa ao pedido de esclarecimento. Toda essa informação será transmitida ao Estado Parte solicitado, o qual terá o direito de formular uma resposta.

4. Aguardando a convocação da reunião dos Estados Partes, qualquer Estado Parte interessado poderá solicitar ao Secretário-Geral das Nações Unidas que exerça os seus bons ofícios por forma a facilitar os esclarecimentos solicitados.

5. O Estado Parte solicitante pode propor, por intermédio do Secretário-Geral das Nações Unidas, a convocação de uma Reunião Extraordinária dos Estados Partes para examinar o assunto. O Secretário-Geral das Nações Unidas comunicará a todos os Estados Partes essa proposta e toda a informação apresentada pelos Estados Partes interessados, solicitando-lhes que indiquem se estão a favor de uma Reunião Extraordinária dos Estados Partes para examinar o assunto. No caso em que, no prazo de catorze dias após a entrega dessa comunicação, pelo menos um terço os Estados Partes esteja a favor da referida Reunião Extraordinária, o Secretário-Geral das Nações Unidas convocará essa Reunião Extraordinária dos Estados Partes no prazo máximo de 14 dias. O quórum para essa reunião será constituído pela maioria dos Estados Partes presentes.

6. A Reunião dos Estados Partes ou a Reunião Extraordinária dos Estados Partes, consoante o caso, deverá determinar em primeiro lugar se haverá necessidade de reexaminar o assunto, tendo em conta toda a informação apresentada pelos Estados Partes interessados. A Reunião dos Estados Partes ou a Reunião Extraordinária dos Estados Partes, deverão fazer os possíveis por tomar uma decisão por consenso. Se apesar de todos os esforços não se conseguir chegar a acordo, a decisão será tomada por maioria dos Estados Partes presentes e votantes.

7. Todos os Estados Partes cooperarão plenamente com a Reunião dos Estados Partes ou com a Reunião Extraordinária dos Estados Partes na avaliação do assunto, incluindo as missões de apuramento de factos autorizadas em conformidade com o parágrafo 8.

8. Caso sejam necessários mais esclarecimentos, a Reunião dos Estados Partes ou a Reunião Extraordinária dos Estados

Partes autorizará uma missão de apuramento de factos e decidirá o seu mandato por maioria dos Estados Partes presentes e votantes. Em qualquer altura o Estado Parte solicitado poderá convidar uma missão de apuramento de factos ao seu território. A missão será realizada sem que seja necessária uma decisão da Reunião dos Estados Partes ou da Reunião Extraordinária dos Estados Partes. A missão, composta por um máximo de nove peritos, designados e aprovados em conformidade com os parágrafos 9 e 10, poderá recolher informação adicional relativa ao cumprimento questionado, in situ ou noutros locais directamente relacionados com o assunto do cumprimento questionado sob a jurisdição ou controlo do Estado Parte solicitado.

9. O Secretário-Geral das Nações Unidas preparará e actualizará uma lista com os nomes e nacionalidades de peritos qualificados, bem como outros dados pertinentes recebidos dos Estados Partes, e comunicá-la-á a todos os Estados Partes. O perito incluído nesta lista ficará designado para todas as missões de apuramento de factos a menos que um Estado Parte se oponha por escrito à sua designação. No caso de oposição, o perito não participará nas missões de determinação de factos no território ou em qualquer outro local sob jurisdição ou controlo do Estado Parte que opôs à sua designação, desde que a recusa tenha se verificado antes da nomeação do perito para a referida missão.

10. Após recepção de um pedido procedente da Reunião dos Estados Partes ou da Reunião Extraordinária dos Estados Partes, o Secretário-Geral das Nações Unidas designará, após consulta com o Estado Parte solicitante, os membros da missão, incluindo o seu chefe. Os nacionais dos Estados Partes solicitando a missão de apuramento de factos, ou todos os Estados Partes que sejam directamente afectados, não poderão ser nomeados para a missão. Os membros da missão de apuramento de factos usufruirão dos privilégios e imunidades previstos no artigo 6 da Convenção sobre os privilégios das Nações Unidas, adoptada, em 13 de Fevereiro de 1946.

11. Após um pré-aviso mínimo de 72 horas, os membros da missão de apuramento de factos chegarão, logo que possível, ao território do Estado Parte solicitado. O Estado Parte solicitado tomará as medidas administrativas necessárias para receber, transportar e alojar a missão. Também será responsável, na medida do possível, pela segurança dos membros da missão enquanto estes tiverem no território sob o seu controlo.

12. Sem prejuízo da soberania do Estado Parte solicitado, a missão de apuramento de factos poderá somente trazer para o território do Estado Parte solicitado o equipamento necessário que será exclusivamente utilizado na recolha de informação para o esclarecimento do assunto do cumprimento. Antes da chegada, a missão informará o Estado Parte solicitado quanto ao equipamento que tenciona utilizar no decorrer da missão de apuramento de factos.

13. O Estado Parte solicitado fará todos os esforços possíveis para garantir que seja facultada à missão de apuramento de factos a possibilidade de falar com todas as pessoas que possam fornecer informação relativa ao assunto do cumprimento.

14. O Estado Parte solicitado facultará à missão de apuramento de factos o acesso a todas as zonas e instalações sob o seu controlo onde se preveja ser possível recolher factos relativos ao cumprimento questionado. O acesso estará sujeito a qualquer medida que o Estado Parte considere necessário para:

- a) A protecção de equipamentos, informação e zonas sensíveis;

- b) A protecção de obrigações constitucionais que o Estado Parte solicitado possa relativamente direitos de propriedade, registos e apreensão, e outros direitos constitucionais; ou

- c) A protecção e segurança física dos membros da missão de apuramento de factos.

No caso em que o Estado Parte solicitado adopte essas medidas, deverá fazer todos os esforços razoáveis para demonstrar, através de meios alternativos, o cumprimento da presente Convenção.

15. A missão de apuramento de factos permanecerá no território do Estado Parte solicitado por um período máximo de catorze dias, e em qualquer local determinado nunca mais que sete dias, a menos que acordado de outra forma.

16. Toda a informação fornecida a título confidencial e que não esteja relacionada com o assunto relativo à missão de apuramento de factos deverá ser tratada numa base confidencial.

17. A missão de apuramento de factos informará, por intermédio do Secretário-Geral das Nações Unidas, a Reunião dos Estados Partes ou a Reunião Extraordinária dos Estados Partes, sobre os resultados do apuramento dos factos.

18. A Reunião dos Estados Partes ou a Reunião Extraordinária dos Estados Partes, examinará toda a informação pertinente, incluindo o relatório submetido pela missão de apuramento de factos, e poderá pedir ao Estado Parte solicitado que tome medidas para resolver o assunto do cumprimento num prazo estipulado. O Estado Parte solicitado informará quanto às medidas tomadas para resolver esse pedido.

19. A Reunião dos Estados Partes ou a Reunião Extraordinária dos Estados Partes, poderá sugerir aos Estados Partes interessados meios e formas para esclarecer mais ainda ou resolver o assunto em consideração, incluindo a abertura de procedimentos apropriados em conformidade com o Direito Internacional. Nos casos em que se determine que o assunto em causa se deve a circunstâncias fora do controlo do Estado Parte solicitado, a Reunião dos Estados Partes ou a Reunião Extraordinária dos Estados Partes poderá recomendar medidas apropriadas, incluindo o recurso a medidas de cooperação referidas no artigo 6.

20. A Reunião dos Estados Partes ou a Reunião Extraordinária dos Estados Partes, fará o possível por adoptar as decisões referidas nos parágrafos 18 e 19 por consenso, e caso não seja possível, as decisões serão tomadas por maioria de dois terços dos Estados Partes presentes e votantes.

#### ARTIGO 9

##### Medidas de aplicação nacionais

Cada Estado Parte adoptará todas as medidas pertinentes, incluindo medidas legais, administrativas e de outra índole, incluindo a imposição de sanções penais, para evitar e impedir qualquer actividade proibida a um Estado Parte ao abrigo da presente Convenção, cometidas por pessoas, ou num território sob a sua jurisdição ou controlo.

#### ARTIGO 10

##### Resolução de diferendos

1. Os Estados Partes consultar-se-ão e cooperarão entre si para resolver qualquer disputa que possa surgir relativamente à aplicação ou interpretação da presente Convenção. Cada Estado Parte poderá apresentar a questão do diferendo à Reunião dos Estados Partes.

2. A Reunião dos Estados Partes poderá contribuir para a resolução de um diferendo pelos meios que considerar adequados, incluindo a oferta dos seus bons ofícios, convidando os Estados Partes no diferendo a iniciar o processo de resolução que tiverem escolhido e recomendado um prazo para qualquer procedimento acordado.

3. O presente artigo é sem prejuízo das disposições da presente Convenção relativas à ajuda e esclarecimento do cumprimento.

#### ARTIGO 11

##### Reuniões dos Estados Partes

1. Os Estados Partes reunir-se-ão regularmente para examinar qualquer assunto relativo à implementação ou aplicação da presente Convenção, incluindo:

- a) O funcionamento e o estatuto da presente Convenção;
- b) Os assuntos relacionados com os relatórios apresentados ao abrigo das disposições da presente Convenção;
- c) A cooperação e a assistência internacionais de acordo com o previsto no artigo 6;
- d) O desenvolvimento de tecnologias para a remoção de minas anti-pessoal;
- e) Os pedidos dos Estados Partes referidos no artigo 8; e
- f) As decisões relativas à apresentação de pedidos dos Estados Partes, em conformidade com o artigo 5.

2. A primeira Reunião dos Estados Partes será convocada pelo Secretário-Geral das Nações Unidas no prazo máximo de um ano após a entrada em vigor da presente Convenção. As reuniões subsequentes serão convocadas anualmente pelo Secretário-Geral das Nações Unidas até à primeira Conferência de Exame.

3. Em virtude das disposições previstas no artigo 8, o Secretário-Geral das Nações Unidas convocará uma Reunião Extraordinária dos Estados Partes.

4. Os Estados Partes na presente Convenção, bem como as Nações Unidas, outros organismos internacionais ou instituições pertinentes, organizações regionais, o Comité Internacional da Cruz Vermelha e organizações não-governamentais pertinentes, podem ser convidados a assistir a estas reuniões como observadores, de acordo com as Regras de Procedimento acordadas.

#### ARTIGO 12

##### Conferências de Exame/Avaliação

1. Uma Conferência de Exame será convocada pelo Secretário-Geral das Nações Unidas cinco anos após a entrada em vigor da presente Convenção. O Secretário-Geral das Nações Unidas convocará outras Conferências de Exame caso um ou mais Estados Partes o solicitem, desde que o intervalo entre estas não seja inferior a cinco anos. Todos os Estados Partes na presente Convenção serão convidados a assistir a cada Conferência de Exame.

2. A Conferência de Exame terá como objectivo:

- a) Examinar o funcionamento e o estatuto da presente Convenção;
- b) Avaliar a necessidade de convocar posteriores Reuniões dos Estados Partes referidos no parágrafo 2 do artigo 11 e de determinar o intervalo entre essas reuniões;
- c) Tomar decisões sobre apresentação de pedido dos Estados Partes previstos no artigo 5;

d) Adoptar no seu relatório final, quando necessário, as conclusões relativas à implementação da presente Convenção.

3. Os Estados não Partes na presente Convenção, bem como as Nações Unidas outros organismos internacionais ou instituições pertinentes, organizações regionais, o Comité Internacional da Cruz Vermelha e organizações não-governamentais, podem ser convidados a assistir a cada Conferência de Exame como observadores, de acordo com as Regras de procedimento acordadas.

#### ARTIGO 13

##### Emendas

1. Após a entrada em vigor da presente Convenção, qualquer Estado Parte pode, a todo o momento, propor emendas à presente Convenção. Qualquer proposta de emenda será comunicada ao depositário, que a transmitirá a todos os Estados Partes e pedirá a sua opinião quanto à convocação de uma Conferência de Emenda para examinar a proposta. Se uma maioria de Estados Partes notifica ao Depositário, o mais tardar trinta dias após a distribuição da proposta de emenda, que está a favor de uma apreciação da proposta, o Depositário convocará uma Conferência de Emenda para a qual estão convidados todos os Estados Partes.

2. Os Estados não Partes na presente Convenção, bem como as Nações Unidas, outros organismos internacionais ou instituições pertinentes, organizações regionais, o Comité Internacional da Cruz Vermelha e organizações não-governamentais, podem ser convidados a assistir a cada Conferência de Emenda como observadores, de acordo com as Regras de Procedimento acordadas.

3. A Conferência de Emenda realizar-se-á imediatamente após uma Reunião dos Estados Partes ou uma Reunião Extraordinária dos Estados Partes, a menos que uma maioria de Estados Partes solicite que se realize antes.

4. Qualquer emenda à presente Convenção será adoptada por uma maioria de dois terços dos Estados Partes presentes e votantes na Conferência de Emenda. O Depositário comunicará aos Estados Partes qualquer emenda adoptada.

5. Uma emenda à presente Convenção entrará em vigor para todos os Estados Partes da presente Convenção que a tenham aceite, quando a maioria dos Estados Partes depositar junto do depositário os instrumentos de aceitação.

#### ARTIGO 14

##### Despesas

1. As despesas das Reuniões dos Estados Partes, Reuniões Extraordinárias dos Estados Partes, Conferências de Exame e Conferências de Emenda serão assumidas pelos Estados Partes e pelos Estados não Partes na presente Convenção que nelas participem, de acordo com a escala de quotas das Nações Unidas devidamente ajustada.

2. As despesas contraídas pelo Secretário-Geral das Nações Unidas de acordo com os artigos 7 e 8, e as despesas de qualquer missão de apuramento de factos, serão assumidas pelos Estados Partes em conformidade com a escala de quotas das Nações Unidas devidamente ajustada.

#### ARTIGO 15

##### Assinatura

A presente Convenção, feita em Oslo, Noruega, em 18 de Setembro de 1997, estará aberta à assinatura de todos os Estados

em Otava, Canadá, de 3 a 4 de Dezembro de 1997, e na sede das Nações Unidas em Nova Iorque, a partir de 5 de Dezembro de 1997 até à sua entrada em vigor.

#### ARTIGO 16

##### Ratificação, aceitação, aprovação ou adesão

1. A presente Convenção será submetida à ratificação, aceitação ou aprovação pelos Signatários.
2. A presente Convenção estará aberta à adesão de qualquer Estado não Signatário.
3. Os instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão serão depositados junto do depositário.

#### ARTIGO 17

##### Entrada em vigor

1. A presente Convenção entrará em vigor no primeiro dia do sexto mês após a data de depósito do quadragésimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação, ou adesão.
2. Para qualquer Estado que deposite o seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão após a data de depósito do quadragésimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, a presente Convenção entrará em vigor no primeiro dia do sexto mês a partir da data em que esse Estado tenha depositado o seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação, ou adesão.

#### ARTIGO 18

##### Aplicação a título provisório

Qualquer Estado pode, quando depositar o seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, declarar que aplicará a título provisório o parágrafo 1 do artigo 1 da presente Convenção até à sua entrada em vigor.

#### ARTIGO 19

##### Reservas

Não poderão ser formuladas reservas aos artigos da presente Convenção.

#### ARTIGO 20

##### Duração e denúncia

1. A presente Convenção terá duração ilimitada.
2. Cada Estado Parte terá, no exercício da sua soberania nacional, o direito de denunciar a presente Convenção. Esse Estado Parte notificará dessa denúncia, todos os outros Estados Partes, o Depositário, e o Conselho de Segurança das Nações Unidas. Esse instrumento de denúncia incluirá uma explicação completa sobre as razões que motivaram a denúncia.
3. Essa denúncia só produzirá efeitos seis meses após a recepção do instrumento de denúncia pelo Depositário. No entanto, se termo desse período de denúncia de seis meses, o Estado Parte denunciante estiver envolvido num conflito armado, a denúncia não produzirá efeitos antes do final do conflito armado.
4. A denúncia de um Estado Parte da presente Convenção não afectará de forma alguma o dever dos Estados de continuarem a cumprir com as obrigações contraídas ao abrigo das regras pertinentes do Direito Internacional.

#### ARTIGO 21

##### Depositário

O Secretário-Geral das Nações Unidas é designado como o Depositário da presente Convenção.

#### ARTIGO 22

##### Textos autênticos

O texto original da presente Convenção, cujos textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo são igualmente autênticos, será depositado junto do Secretário-Geral das Nações Unidas.

#### Convention on the Prohibition of the use, Stockpiling, Production and Transfer of Anti-Personnel Mines and on their Destruction

##### Preamble

The States Parties,

*Determined to put an end to the suffering and casualties caused by anti-personnel mines, that kill or maim hundreds of people every week, mostly innocent and defenceless civilians and especially children, obstruct economic development and reconstruction, inhibit the repatriation of refugees and internally displaced persons, and have other severe consequences for years after emplacement.*

*Believing it necessary to do their utmost to contribute in an efficient and coordinated manner to face the challenge of removing anti-personnel mines placed throughout the world, and to assure their destruction.*

*Wishing to do their utmost in providing assistance for the care and rehabilitation, including the social and economic reintegration of mine victims.*

*Recognizing that a total ban of anti-personnel mines would also be an important confidence-building measure.*

*Welcoming the adoption of the Protocol on Prohibitions or Restrictions on the Use of Mines, Booby-Traps and other Devices, as amended on 3 May 1996, annexed to the Convention on Prohibitions or Restrictions on the use of Certain Conventional Weapons Which May be Deemed to be Excessively Injurious or to have Indiscriminate Effects, and calling for the early ratification of this Protocol by all States which have not yet done so.*

*Welcoming also United Nations General Assembly Resolution 51/45S, of 10 December 1996 urging all States to purpose vigorously an effective, legally-binding international agreement to ban the use, stockpiling, production and transfer of personnel landmines.*

*Welcoming further more the measures taken over the past years, both unilaterally and multilateral, aiming at prohibiting, restricting or suspending the use, stockpiling, production and transfer of anti-personnel mines.*

*Stressing the role of public conscience in furthering the principles of humanity as evidenced by the call for a total ban of anti-personnel mines and recognizing the efforts to that end undertaken by the International Red Cross and Red Crescent Movement, the International Campaign to Ban Landmines and numerous other non-governmental organizations around the world.*

*Recalling the Ottawa Declaration of 5 October 1996 and the Brussels Declaration of 27 June 1997 urging the international community to negotiate an international and legally binding agreement prohibiting the use, stockpiling, production and transfer of anti-personnel mines.*

*Emphasizing the desirability of attracting the adherence of all States to this Convention, and determined to work strenuously towards the promotion of its universalization in all relevant fora including, inter alia, the United Nations, the Conference on*

disarmament, regional organizations, and groupings, and review conferences of the Convention on Prohibitions or Restrictions on the use of Certain Conventional Weapons which may be Deemed to be Excessively Injurious or to have Indiscriminate Effects.

*Basing* themselves on the principle of international humanitarian law the right of the parties to armed conflict to choose methods or means of warfare is not unlimited, on the principle that prohibits the employment in armed conflicts of weapons, projectiles and materials and methods of warfare of nature to cause superfluous injury or unnecessary suffering and on the principle that a distinction must be made between civilians and combatants.

**Have agreed as follows:**

#### ARTICLE 1

##### General obligations

1. Each State Party undertakes never under any circumstances:
  - a) To use anti-personnel mines;
  - b) To develop, produce, otherwise acquire, stockpile, retain or transfer to anyone, directly or indirectly, anti-personnel mines;
  - c) To assist, encourage or induce, in any way, anyone to engage in any activity prohibited to a State Party under this Convention.
2. Each State Party undertakes to destroy or ensure the destruction of all anti-personnel mines in accordance with the provisions of this Convention.

#### ARTICLE 2

##### Definitions

1. "Anti-personnel mine" means a mine designed to be exploded by the presence, proximity or contact of a person and that will incapacitate, injure or kill one or more persons. Mines designed to be detonated by the presence, proximity or contact of a vehicle as opposed to a person, that are equipped with anti-handling devices, are not considered anti-personnel mines as result of being so equipped.

2. "Mine" means a munition designed to be placed under, on or near the ground or other surface area and to be exploded by the presence, proximity or contact of a person or vehicle.

3. "Anti-handling device" means a device intended to protect a mine and which is part of like to, attached to or placed under the mine and which activates when an attempt is made to tamper with or otherwise intentionally disturb the mine.

4. "Transfer" involves, in addition to the physical movement of anti-personnel mines into or from national territory, the transfer of title to and control over the mines, but does not involve the transfer of territory containing emplaced anti-personnel mines.

5. "Mined area" means an area which is dangerous due to the presence or suspected presence of mines.

#### ARTICLE 3

##### Exceptions

1. Notwithstanding the general obligations under article 1, the retention or transfer of a number of anti-personnel mines for the development of and training in mine detection, mine clearance, or mine destruction techniques is permitted. The amount of such mines shall not exceed the minimum number absolutely necessary for the above-mentioned purposes.

2. The transfer of anti-personnel mines for the purpose of destruction is permitted.

#### ARTICLE 4

##### Destruction of stockpiled anti-personnel mines

Except as provided for in article 3, each State Party undertakes to destroy or ensure the destruction of all stockpiled anti-personnel mines it owns or possesses, or that are under its jurisdiction or control, as soon as possible but not later than four years after the entry into force of this Convention for that State Party.

#### ARTICLE 5

##### Destruction of anti-personnel mines in mined areas

1. Each State Party undertakes to destroy or ensure the destruction of all anti-personnel mines in mined areas under its jurisdiction or control, as soon as possible but not later than ten years after the entry into force of this Convention for that State Party.

2. Each State Party shall make every effort to identify all areas under its jurisdiction or control in which anti-personnel mines are known or suspected to be emplaced and shall ensure as soon as possible that all anti-personnel mines in mined areas under its jurisdiction or control are perimeter-marked, monitored and protected by fencing or other means, to ensure the effective exclusion of civilians, until all anti-personnel mines contained therein have been destroyed. The marking shall at least be to the standards set out in the Protocol on Prohibitions or Restrictions on the Use of Mines, Booby-Traps and other Devices, as amended on 3 May 1996, annexed to the Convention on Prohibitions or Restrictions on the Use of Certain Conventional Weapons Which May be Deemed to be Excessively Injurious or to have Indiscriminate Effects.

3. If a State Party believes that it will be unable to destroy or ensure the destruction of all anti-personnel mines referred to in paragraph 1 within that time period, it may submit a request to a meeting of the States Parties or a Review Conference for an extension of the deadline for completing the destruction of such anti-personnel mines, for a period of up to ten years.

4. Each request shall contain:

- a) The duration of the proposed extension;
- b) A detailed explanation of the reasons for the proposed extension, including:
  - (i) The preparation and status of work conducted under national demining programs;
  - (ii) The financial and technical means available to the State Party for the destruction of all the anti-personnel mines; and
  - (iii) Circumstances which impede the ability of the State Party to destroy all the anti-personnel mines in mined areas;
- c) The humanitarian, social, economic, and environmental implications of the extension; and
- d) Any other information relevant to the request for the proposed extension.

5. The Meeting of the States Parties or the Review Conference shall, taking into consideration the factors contained in paragraph 4, assess the request and decide by a majority of votes of States Parties present and voting whether to grant the request for an extension period.

6. Such an extension may be renewed upon the submission of a new request in accordance with paragraphs 3, 4 and 5 of this article. In requesting a further extension period a State Party shall submit relevant additional information on what has been undertaken in the previous extension period pursuant to this article.

## ARTICLE 6

**International cooperation and assistance**

1. In fulfilling its obligations under this Convention each State Party has the right to seek and receive assistance, where feasible, from other States Parties to the extent possible.

2. Each State Party undertakes to facilitate and shall have right to participate in the fullest possible exchange of equipment, material and scientific and technological information concerning the implementation of this Convention. The States Parties shall not impose undue restrictions on the provision of mine clearance equipment and related technological information for humanitarian purposes.

3. Each State Party in a position to do so shall provide assistance for the care and rehabilitation, and social and economic reintegration, of mine victims and for mine awareness programs. Such assistance may be provided, inter alia, through the United Nations system, international, regional or national organizations or institutions, the International Committee of the Red Cross, National Red Cross and Red Crescent Societies and their International Federation, non-governmental organizations, or on a bilateral basis.

4. Each State Party in a position to do so shall provide assistance for mine clearance and related activities. Such assistance may be provided, inter alia, through the United Nations system, international or regional organizations or institutions, non-governmental organizations or institutions, or on a bilateral basis, or by contributing to the United Nations Voluntary Trust Fund for Assistance in Mine Clearance, or other regional funds that deal with demining.

5. Each State Party in a position to do so shall provide assistance for the destruction of stockpiled anti-personnel mines.

6. Each State Party undertakes to provide information to the database on mine clearance established within the United Nations system, especially information concerning various means and technologies of mine clearance, and lists of experts, expert agencies or national points of contact on mine clearance.

7. States Parties request the United Nations, regional organizations, other States Parties or other competent intergovernmental or non-governmental fora to assist its authorities in the elaboration of a national demining program to determine, inter alia:

- a) The extent and scope of the anti-personnel mine problem;
- b) The financial, technological and human resources that are required for the implementation of the program;
- c) The estimated number of years necessary to destroy all anti-personnel mines in mined areas under the jurisdiction or control of the concerned State Party;
- d) Mine awareness activities to reduce the incidence of mine-related injuries or deaths;
- e) Assistance to mine victims;
- f) The relationship between the Government of the concerned State Party and the relevant governmental or non-governmental entities that will work in the implementation of the program.

8. Each State Party giving and receiving assistance under the provisions of this article shall cooperate with a view to ensuring the full and prompt implementation of agreed assistance programs.

## ARTICLE 7

**Transparency measures**

1. Each State Party report to the Secretary-General of the United Nations as soon as practicable, and in any event not later than 180 days after the entry into force of this Convention for that State Party on.

- a) The national implementation measures referred to in article 9;
  - b) The total of all stockpiled anti-personnel mines owned or possessed by it, its jurisdiction or control, to include a breakdown of the type, quantity and, if possible, lot numbers of each type of anti-personnel mine stockpiled;
  - c) To the extent possible, the location of all mined areas that contain, or are suspected to contain, anti-personnel mines under its jurisdiction or control, to include as much detail as possible regarding the type and quality of each type of anti-personnel mine in each mined area and when they were emplaced;
  - d) The types, quantities, and, if possible, lot numbers of all anti-personnel mines retained or transferred for the development of and training in mine detection, mine clearance or mine destruction techniques, or transferred for the purpose of destruction, as well as the institutions authorized by a State Party to retain or transfer anti-personnel mines, in accordance with article 3;
  - e) The status of programs for the conversion or decommissioning of anti-personnel mine production facilities;
  - f) The status of programs for the destruction of anti-personnel mines in accordance with articles 4 and 5, including details of the methods which will be used in destruction, the location of all destruction sites and applicable safety and environmental standards to be observed;
  - g) The types and quantities of all anti-personnel mines destroyed after the entry into force of this Convention for that State Party, to include a breakdown of the quantity of each type of anti-personnel mine destroyed, in accordance with articles 4 and 5, respectively, along with, if possible, the lot numbers of each type of anti-personnel mine in the case of destruction in accordance with article 4;
  - h) The technical characteristics of each type anti-personnel mine produced, to the extent known, and those currently owned or possessed by a State Party, giving, where reasonably possible, such categories of information as may facilitate identification and clearance of anti-personnel mines; at a minimum, this information shall include the dimensions, fusing, explosive content, metallic content, colour photographs and other information which may facilitate mine clearance; and
  - i) the measures taken to provide an immediate and effective warning to the population in relation to all areas identified under paragraph 2 of article 5.
2. The information provided in accordance with this article shall be updated by the States Parties annually, covering the last

calendar year, and reported to the Secretary-General of the United Nations not later than 30 April of each year.

3. The Secretary-General of the United Nations shall transmit all such reports received to the States Parties.

#### ARTICLE 8

##### Facilitation and clarification of compliance

1. The States Parties agree to consult and cooperate with each other regarding the implementation of the provisions of this Convention, and to Work together in a spirit of cooperation to facilitate compliance by States Parties with their obligations under this Convention.

2. If one or more States Parties wish to clarify and seek to resolve questions relating to compliance with the provisions of this Convention by another State Party it may submit, through the Secretary-General of the State Party. Such a request shall be accompanied by all appropriate information. Each State Party shall refrain from unfounded Requests for Clarification, care being taken to avoid abuse. A State Party that receives a Request for Clarification shall provide, through the Secretary-General of the United Nations, within 28 days to the requesting State Party all information which would assist in clarifying this matter.

3. If the requesting State Party does not receive a response through the Secretary-General of the United Nations within that time period, or deems the response to the Request for Clarification to be unsatisfactory, it may submit the matter through the Secretary-General of the United Nations to the next Meeting of the States Parties. The Secretary-General of the United Nations shall transmit the submission, accompanied by all appropriate information pertaining to the Request for Clarification, to all States Parties. All such information shall be presented to the requested State Party which shall have the right to respond.

4. Pending the convening of any meeting of the States Parties, any of the States Parties concerned may request the Secretary-General of the United Nations to exercise his or her good offices to facilitate the clarification requested.

5. The requesting State Party may propose through the Secretary-General of the United Nations the convening of a Special Meeting of the States Parties to consider the matter. The Secretary-General of the United Nations shall thereupon communicate this proposal and all information submitted by the States Parties concerned, to all States Parties with a request that they indicate whether they favour a Special Meeting of the States Parties, for the purpose of considering the matter. In the event that within 14 days from the date of such communication, at least one-third of the States Parties favours such a Special Meeting, the Secretary-General of the United Nations shall convene this Special Meeting of the States Parties within a further 14 days. A quorum for this Meeting shall consist of a majority of States Parties.

6. The Meeting of the States Parties or the Special Meeting of the States Parties as the case may be, shall first determine whether to consider the matter further, taking into account all information submitted by the States Parties concerned. The Meeting of the States Parties or the Special Meeting of the States Parties shall make every effort to reach a decision by consensus. If despite all efforts to that end no agreement has been reached, it shall take this decision by a majority of States Parties present and voting.

7. All States Parties shall cooperate fully with the Meeting of the States Parties or the Special Meeting of the States Parties in the

fulfilment of its review of the matter, including any fact-finding missions that are authorized in accordance with paragraph 8.

8. If further clarification is required, the Meeting of the States Parties of the Special Meeting of the States Parties shall authorize a fact-finding mission and decide on its mandate by a majority of States Parties present and voting. At any time the requested State Party may invite a fact-finding mission to its territory. Such a mission shall take place without a decision by a Meeting of the States Parties or a Special Meeting of the States Parties to authorize such a mission. The mission, consisting of up to 9 experts, designated and approved in accordance with paragraphs 9 and 10, may collect additional information on the spot or in other places directly related to the alleged compliance issue under the jurisdiction or control of the requested State Party.

9. The Secretary-General of the United Nations shall prepare and update a list of the names, nationalities and other relevant data of qualified experts provided by States Parties and communicate it to all States Parties. Any expert included on this list shall be regarded as designated for all fact-finding missions unless a State Party declares its non-acceptance in writing. In the event of non-acceptance, the expert shall not participate in fact-finding missions on the territory or any other place under the jurisdiction or control of the objecting State Party, if the non-acceptance was declared prior to the appointment of the expert to such missions.

10. Upon receiving a request from the Meeting of the States Parties or a Special Meeting of the States Parties, the Secretary-General of the United Nations shall, after consultations with the requested State Party, appoint the members of the mission, including its leader. Nationals of States Parties requesting the fact-finding mission or directly affected by it shall not be appointed to the mission. The members of the fact-finding mission shall enjoy privileges and immunities under the article VI of the Convention on the Privileges and Immunities of the United Nations, adopted on 13 February 1946.

11. Upon at least 72 hours notice, the members of the fact-finding mission shall arrive in the territory of the requested State Party at the earliest opportunity. The requested State Party shall take the necessary administrative measures to receive, transport and accommodate the mission, and shall be responsible for ensuring the security of the mission to the maximum extent possible while they are on territory under its control.

12. Without prejudice to the sovereignty of the requested State Party, the fact-finding mission may bring into the territory of the requested State Party the necessary equipment which shall be used exclusively for gathering information on the alleged compliance issue. Prior its arrival, the mission will advise the requested State Party of the equipment that it intends to utilize in the course of its fact-finding mission.

13. The requested State Party shall make all efforts to ensure that the fact-finding mission is given the opportunity to speak with all relevant persons who may be able to provide information related to the alleged compliance issue.

14. The requested State Party shall grant access for the fact-finding mission to all areas and installations under its control where facts relevant to the compliance issue could be expected to be collected. This shall be subject to any arrangements that the requested State Party considers necessary for:

- a) The protection of sensitive equipment, information and areas;

- b) The protection of any constitutional obligations the requested State Party may have with regard to proprietary rights, searches and seizures, or other constitutional rights; or
- c) The physical protection and safety of the members of the fact-finding mission.

In the event that the requested State Party makes such arrangements, it shall make every reasonable effort to demonstrate through alternative means its compliance with this Convention.

15. The fact-finding mission may remain in the territory of the State Party concerned for no more than 14 days, and at any particular site no more than 7 days, unless otherwise agreed.

16. All information provided in confidence and not related to the subject matter of the fact-finding mission shall be treated on a confidential basis.

17. The fact-finding mission shall report, through the Secretary-General of the United Nations, to the Meeting of the States Parties or the Special Meeting of the States Parties the results of its findings.

18. The Meeting of the States Parties or the Special Meeting of the States Parties shall consider all relevant information, including the report submitted by the fact-finding mission, and may request the requested State Party to take measures to address the compliance issue within a specified period of time. The requested State Party shall report on all measures taken in response to this request.

19. The Meeting of the States Parties or the Special Meeting of the States Parties may suggest to the States Parties concerned ways and means to further clarify or resolve the matter under consideration, including the initiation of appropriate procedures in conformity with international law. In circumstances where the issue at hand is determined to be due to circumstances beyond the control of the requested State Party, the Meeting of the States Parties or the Special Meeting of the States Parties may recommend appropriate measures, including the use of cooperative measures referred to in article 6.

20. The Meeting of the States Parties or the Special Meeting of the States Parties shall make every effort to reach its decisions referred to in paragraphs 18 and 19 by consensus, otherwise by a two-thirds majority of States Parties present and voting.

#### ARTICLE 9

##### **National implementation measures**

Each State Party shall take all appropriate legal, administrative and other measures, including the imposition of penal sanctions, to prevent and suppress any activity prohibited to a State Party under this Convention undertaken by persons or on territory under its jurisdiction or control.

#### ARTICLE 10

##### **Settlement of disputes**

1. The States Parties shall consult and cooperate with each other to settle any dispute that may arise with regard to the application or the interpretation of this Convention. Each State Party bring any such dispute before the Meeting of the States Parties.

2. The Meeting of the States Parties may contribute to the settlement of the dispute by whatever means it deems appropriate, including offering its good offices, calling upon the States Parties to a dispute to start the settlement procedure of their choice and recommending a time-limit for any agreed procedure.

3. This article is without prejudice to the provisions of this Convention on facilitation and clarification of compliance.

#### ARTICLE 11

##### **Meetings of the States Parties**

1. The States Parties shall meet regularly in order to consider any matter with regard to the application or implementation of this Convention, including:

- a) The operation and status of this Convention;
- b) Matters arising from the reports submitted under the provisions of this Convention;
- c) International cooperation and assistance in accordance with article 6;
- d) The development of technologies to clear anti-personnel mines;
- e) Submissions of States Parties under article 8; and
- f) Decisions relating to submissions of States Parties as provided for in article 5.

2. The first Meeting of the States Parties shall be convened by the Secretary-General of the United Nations within one year after the entry into force of this Convention. The subsequent meetings shall be convened by the Secretary-General of the United Nations annually until the first Review Conference.

3. Under the conditions set out in article 8, the Secretary-General of the United Nations shall convene a Special Meeting of the States Parties.

4. States not parties to this Convention, as well as the United Nations, other relevant international organizations or institutions, regional organizations, the International Committee of the Red Cross and relevant non-governmental organizations may be invited to attend these meeting as observers in accordance with the agreed Rules of Procedure.

#### ARTICLE 12

##### **Review Conferences**

1. A Review Conference shall be convened by the Secretary-General of the United Nations five years after the entry into force of this Convention. Further Review Conferences shall be convened by the Secretary-General of the United Nations if so requested by one or more States Parties, provided that the interval between Review Conferences shall in no case be less than five years. All States Parties to this Convention shall be invited to each Review Conference.

2. The purpose of the Review Conference shall be:

- a) To review the operation and status of this Convention;
- b) To consider the need for and the interval between further Meetings of the States Parties referred to in paragraph 2 of article 11;
- c) To take decisions on submissions of States Parties as provided for in article 5; and
- d) To adopt, if necessary, in its final report conclusions related to the implementation of this Convention.

3. States not parties to this Convention, as well as the United Nations, other relevant international organizations or institutions, regional organizations, the International Committee of the Red Cross and relevant non-governmental organizations may be invited to attend each Review Conference as observers in accordance with the agreed Rules of Procedure.

**ARTICLE 13**  
**Amendments**

1. At any time after the entry into force of this Convention any State Party may propose amendments to this Convention. Any proposal for an amendments shall be communicated to the Depositary, who shall circulate it to all States Parties and shall seek their views on whether an Amendment Conference should be convened to consider the proposal. If a majority of the States Parties notify the Depositary no later than 30 days after its circulation that they support further consideration of the proposal, the Depositary shall convene an Amendment Conference to which all States Parties shall be invited.

2. States not parties to this Convention, as well as the United Nations, other relevant international organizations or institutions, regional organizations, the International Committee of the Red Cross and relevant non-governmental organizations may be invited to attend each Amendment Conference as observers in accordance with the agreed Rules of Procedure.

3. The Amendment Conference shall be held immediately following a Meeting of the States Parties or a Review Conference unless a majority of the States Parties request that it be earlier.

4. Any amendment to this Convention shall be adopted by a majority of two-thirds of the States Parties present and voting at the Amendment Conference. The Depositary shall communicate any amendment so adopted to the States Parties.

5. An amendment to this Convention shall enter into force for all States Parties to this Convention which have accepted it, upon the deposit with the Depositary of instruments of acceptance by a majority of States Parties. Thereafter it shall enter into force for any remaining State Party on the date of deposit of its instrument of acceptance.

**ARTICLE 14**  
**Costs**

1. The costs of the Meetings of the States Parties, the Special Meetings of the States Parties, the Review Conferences and the Amendment Conferences shall be borne by the States Parties and States not parties to this Convention participating therein, in accordance with the United Nations scale of assessment adjusted appropriately.

2. The costs incurred by the Secretary-General of the United Nations under articles 7 and 8 and the costs of any fact-finding mission shall be borne by the States Parties in accordance with the United Nations scale of assessment adjusted appropriately.

**ARTICLE 15**  
**Signature**

This Convention, done at Oslo, Norway, on 18 September 1997, shall be open for signature at Ottawa, Canada, by all States from 3 December 1997 until 4 December 1997, and at the United Nations Headquarters in New York from 5 December 1997 until its entry into force.

**ARTICLE 16**  
**Ratification, acceptance, approval or accession**

1. This Convention is subject to ratification, acceptance or approval of the Signatories.

2. It shall be open for accession by any State which has not signed the Convention.

3. The instruments of ratification, acceptance, approval or accession shall be deposited with the Depositary.

**ARTICLE 17**  
**Entry into force**

1. This Convention shall enter into force on the first day of the sixth month after the month in which the 40th instrument of ratification, acceptance, approval or accession has been deposited.

2. For any State which deposits its instrument of ratification, acceptance, approval or accession after the date of the deposit of the 40th instrument of ratification, acceptance, approval or accession, this Convention shall enter into force on the first day the sixth month after the date on which that State has deposited its instrument of ratification, acceptance, approval or accession.

**ARTICLE 18**  
**Provisional application**

Any State may at the time of its ratification, acceptance, approval or accession, declare that it will apply provisionally paragraph 1 of article 1 of this Convention pending its entry into force.

**ARTICLE 19**  
**Reservations**

The articles of this Convention shall not be subject to reservations.

**ARTICLE 20**  
**Duration and withdrawal**

1. This Convention shall be of unlimited duration.

2. Each State Party shall, in exercising its national sovereignty, have the right to withdraw from this Convention. It shall give notice of such withdrawal to all other States Parties, to the Depositary and to the United Nations Security Council. Such instrument of withdrawal shall include a full explanation of the reasons motivating this withdrawal.

3. Such withdrawal shall only take effect six months after the receipt of the instrument of withdrawal by the Depositary. If, however, on the expiry of that six month period, the withdrawing State Party is engaged in an armed conflict, the withdrawing shall not take effect before the end of the armed conflict.

4. The withdrawal of a State Party from this Convention shall not in any way affect the duty of States to continue fulfilling the obligations assumed under any relevant rules of international law.

**ARTICLE 21**  
**Depositary**

The Secretary-General of the United Nations is hereby designated as the Depositary of this Convention.

**ARTICLE 22**  
**Authentic texts**

The original of this Convention, of which the Arabic, Chinese, English, French, Russian and Spanish texts are equally authentic, shall be deposited with the Secretary-General of the United Nations.